



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.014173/2007-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.046 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MAKENA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

IRPJ. CSLL. IRRF. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

A comprovação da operação ou da causa dos pagamentos realizados, bem assim das condições de dedutibilidade das despesas correspondentes, exige elementos probatórios consistentes, sobre os quais não possam pairar dúvidas. No caso, a alegação de pagamento de bonificações pelo cumprimento de metas de vendas, desacompanhada de recibos individualizados e sem qualquer demonstração das vendas supostamente bonificadas, aliada aos indícios de destinação diversa daquela arguida, não permite que se entenda comprovada a operação ou causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3.902 a 3.918) interposto contra o Acórdão nº 10-19.518, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 3.882 a 3.891), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ  
Ano-calendário: 2004

IRPJ. CSLL. IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA COMPROVADA.  
INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO.

Demonstrado equívoco na totalização dos pagamentos considerados sem causa deve-se excluir a exigência correspondente.

IRPJ. CSLL. IRRF. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO  
OU CAUSA.

A comprovação da operação ou da causa dos pagamentos realizados, bem assim das condições de dedutibilidade das despesas correspondentes, exige elementos probatórios consistentes, sobre os quais não possam pairar dúvidas. No caso, a alegação de pagamento de bonificações pelo cumprimento de metas de vendas, desacompanhada de recibos individualizados e sem qualquer demonstração das vendas supostamente bonificadas, aliada aos indícios de destinação diversa daquela arguida, não permite que se entenda comprovada a operação ou causa.

Lançamento Procedente em Parte

Acordam"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de examinar impugnação ao lançamento lavrado em 13/12/07 para constituir o seguinte crédito tributário (fl. 03 a 25):

|                                                   | Imp./Contrib | Juros      | Multa      | Total        |
|---------------------------------------------------|--------------|------------|------------|--------------|
| <b>Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ</b>    | 141.641,55   | 57.676,43  | 106.231,16 | 305.549,14   |
| <b>Contribuição Social s/Lucro Líquido - CSLL</b> | 50.990,95    | 20.763,51  | 38.243,21  | 109.997,67   |
| <b>Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF</b>    | 305.074,06   | 135.590,02 | 228.805,52 | 669.469,60   |
| <b>Multa e juros cobrados isoladamente</b>        | 0,00         | 13.531,99  | 180.502,75 | 194.034,74   |
| <b>Total</b>                                      | 497.706,56   | 227.561,95 | 553.782,64 | 1.279.051,15 |

Valores em Reais

Conforme o Relatório da Ação Fiscal que integra os autos de infração (fl. 27/45) o lançamento decorre de procedimento fiscal instaurado com base em informação do Ministério Público Federal do Paraná sobre mecanismo de concessão de créditos para terceiros por meio de cartões magnéticos, os chamados “Flexcard” (fl. 30). Esta modalidade de pagamentos foi utilizada também pela interessada, para concessão de bonificações para seus colaboradores, em decorrência do que a autoridade administrativa conclui pela existência das seguintes infrações à legislação tributária:

a) falta de identificação dos beneficiários ou de comprovação da operação/causa dos pagamentos realizados para “terceiros” por meio dos “flexcard”, ensejando a exigência do IRRF com base no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), reajustada a base de cálculo nos termos do art. 725 do mesmo regulamento (fl. 34/38);

b) falta de retenção do IRRF sobre pagamentos realizados por meio dos “flexcard” para funcionários da interessada, resultando na aplicação da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, bem assim na cobrança dos juros também isoladamente, nos termos dos arts. 843 e 953 do RIR/99;

c) dedução indevida na apuração do lucro real das despesas correspondentes aos pagamentos realizados sem comprovação da operação/causa ou do beneficiário, importando no lançamento do IRPJ e da CSLL.

Evidenciada a ocorrência das situações previstas no art. 957, inciso II, do RIR/99, a multa isolada foi majorada para o percentual de 150%. Houve representação fiscal para fins penais (processo nº 11080.014291/2007-71).

Os autos de infração foram cientificados a interessada em 14/12/2007, que em 15/01/08 apresentou três impugnações, uma para cada tributo, todas calcadas, em síntese, na mesma linha de argumentação (fl. 719/738, 1758/1778 e 2783/2801):

a) que no exercício de 2004 foi cliente da empresa Incentive House S/A, tendo se utilizado da sistemática criada por ela para repassar, a seus empregados e colaboradores, pessoa físicas, pagamentos de premiações por atingimento de metas de trabalho (bonificações);

b) que sobre este assunto a empresa já foi fiscalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que tratou a remuneração para terceiros não empregados como forma de remuneração paga a segurados contribuintes individuais. No entanto, a Receita Federal não admitiu essa hipótese, entendendo que os pagamentos não teriam causa identificável;

c) que tem ciência de que os pagamentos repassados a pessoas físicas, via Incentive House, estão sujeitos à retenção do imposto, porém não concorda com a descaracterização das remunerações repassadas a pessoas físicas, não empregadas, como se realizadas sem comprovação da operação ou de sua causa; -

d) que houve flagrante equívoco na apuração procedida pela fiscalização quando esta aponta divergência entre o valor total das notas-fiscais emitidas pela empresa Incentive House e os valores informados como pagos aos beneficiários pessoas físicas;

e) que a empresa é representante exclusiva de marca de produtos para tratamento de combustíveis, óleos e radiadores, e produtos de limpeza automotiva, cuja vendas ocorrem também em postos de gasolina.. Nestes locais, a Makena

dependia do envolvimento e participação efetiva dos empregados dos postos de gasolina, os “frentistas”, cujo empenho era fundamental para a venda dos seus produtos. Para estimular esse trabalho, a empresa adotou o sistema de premiação em dinheiro oferecido pela Incentive House (Flexcard); . f) que o controle das vendas pelos frentistas eram controladas por meio de código constante na tampa dos produtos, cujo controle anexa. Porém, não dispõe do controle dos produtos vendidos por frentista e da correspondente premiação em dinheiro, que eram efetuado em planilhas isoladas, eletrônicas ou manuscritas, as quais não foram conservadas, pois entendia não ser necessário. Porém os dados constantes dessas planilhas foram repassados à empresa Incentive House, que providenciou o pagamento aos beneficiários;

g) que a ausência dessas planilhas não pode impedir o reconhecimento do objeto e causa dos pagamentos: premiações a pessoas físicas pelo desempenho na venda de produtos automotivos. Para reforçar seu argumento anexa declarações obtidas de alguns dos beneficiários (3), informando que esses mesmos dados já foram informados ao Fisco e incluídos em guias de recolhimento do FGTS e à Previdência Social;

h) que há uma série de constatações que permitem compreender, com razoável segurança, a natureza e o motivo dos pagamentos repassados pela Makena a terceiros. Destaca, ainda, o objeto do contrato de prestação de serviços firmado com a Incentive House: “planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade”, mediante “sistemas de premiação Não há, assim, como supor que fossem outros os destinatários das premiações, senão os frentistas dos postos de gasolina;

i) que a quantidade de terceiros beneficiados (mais de 400) também atestam a veracidade da posição sustentada. A própria extensão da premiação repassada, em média de R\$400,00 reais, corrobora a alegação, pois entende não fazer sentido algum que se promovesse repasses a terceiros, sem qualquer vinculação com seus objetivos sociais, em valores tão diminutos;

j) que a inclusão desses pagamentos nas guias de recolhimento do FGTS e nas informações à previdência social, cujas cópias anexa, militam para comprovar que constituem serviços prestados por autônomos, em favor da consecução das atividades sociais da empresa, evidenciando a sua causa;

k) que nessa qualidade os pagamentos estariam sujeitos à retenção do imposto com base na tabela progressiva, cuja falta de retenção sujeitaria o contribuinte, em relação ao IRRF, apenas às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, consoante o entendimento exarado no Parecer Normativo nº 01/2002. Cabe, assim, a desconstituição do lançamento, determinando-se, em substituição, o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora proporcionais. E, comprovada a causa dos pagamentos, a despesa é dedutível para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, sendo os lançamentos insubsistentes;

l) sobre a diferença entre os valores contabilizados como pagamentos à Incentive House (R\$1.053.936,02) e os valores repassados para os beneficiários pessoas físicas (R\$773.251,87), alega ter havido erro da fiscalização no manuseio dos arquivos magnéticos por parte da Fiscalização, que selecionou, em relação à conta contábil “33401028 - Promoção, Marketing e Propaganda”, valores que não correspondem às notas da Incentive House. Dessa forma, da vultosa diferença apontada (R\$253.510,87), restariam apenas R\$20.471,75, os quais, pela tarefa

herculana de buscar sua comprovação, deixa de fazê-lo, assumindo o ônus dos tributos correspondentes;

m) em relação ao auto de infração da multa e juros cobrados isoladamente, informa ter efetuado o pagamento do respectivo crédito tributário.

Em conclusão, requer que seja aceita a causa alegada para os pagamentos realizados à terceiros e se reconheça o erro na totalização das notas-fiscais emitidas pela Incentive House, não sujeitando a empresa à glosa do valores que excederem à diferença reconhecida de R\$20.471,75.

(...)"

A decisão de primeira instância, em análise dos argumentos e comprovações trazidas, procedeu a exoneração do crédito tributário lançado quanto a infração oriunda dos “pagamentos a terceiros não identificados”, exceto os confessados pelo próprio contribuinte.

Segue conclusão da decisão de piso:

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, cancelando-se, em relação ao IRPJ, CSLL e IRRF, os seguintes valores (considerando a parcela incontroversa admitida pela interessada):

| Tributo     | Fato Gerador | Valor Tributável - R\$ |             |                  | 4.<br>Alíquota e adicional | Imposto/Contribuição - R\$ |                    |            |
|-------------|--------------|------------------------|-------------|------------------|----------------------------|----------------------------|--------------------|------------|
|             |              | 1. Lançamento          | 2. Excluído | 3. Mantido (1-2) |                            | 5. Lançado                 | 6. Cancelado (2*4) | 7. Mantido |
| <b>IRPJ</b> | 31/12/04     | 566.566,21             | 233.039,12  | 333.527,09       | 25%                        | 141.641,55                 | <b>58.259,78</b>   | 83.381,77  |
| <b>CSLL</b> | 31/12/04     | 566.566,21             | 233.039,12  | 333.527,09       | 9%                         | 50.990,95                  | <b>20.973,51</b>   | 30.017,44  |
| <b>IRRF</b> | 31/12/04     | 426.687,54             | 358.521,75  | 68.165,79        | 35%                        | 149.340,63                 | <b>125.482,60</b>  | 23.858,03  |

Fica mantido, integralmente, a multa e os juros exigidos isoladamente (R\$194.034,74).

A Recorrente, de forma semelhante a realizada em primeira instância, busca a exoneração do crédito remanescente alegando que os valores pagos a terceiros seriam remuneração de trabalho autônomo, portanto, despesa necessária e dedutível de sua base tributável.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a matéria tratada nesta instância trata-se de auto de infração cobrando os créditos de IRPJ e CSLL decorrentes de glosa de despesas não comprovada, bem como IRRF à alíquota de 35% devido por pagamento a terceiro sem a devida identificação.

A Recorrente atua no comércio de aditivos, óleos e outros produtos afeitos a manutenção de motores automotivos. Conforme narra, por meio da empresa Incentive House S.A. a autuada bonificava os funcionários dos postos de gasolina que ofereciam os seus produtos aos consumidores finais.

A operação se dava da seguinte forma: a Recorrente repassava valores à Incentive House S.A. que retirava uma parcela a título de remuneração de seus serviços e o restante creditava em cartões conhecidos como “FlexCard” que eram disponibilizados aos funcionários dos postos de gasolina que comercializavam os produtos da Interessada. De posse destes cartões, cada funcionário podia sacar os valores a que tinha direito junto a rede bancária ou usá-los diretamente para pagamento de compras na rede credenciada.

Conforme alegou a Contribuinte, o controle do quanto cada funcionário de terceiro deveria receber a título de bonificação era feito exclusivamente pela seguinte sistemática: na tampa da embalagem de cada produto havia um código, quando a venda fosse realizada o funcionário responsável deveria guardar esta tampa e devolvê-la à recorrente para receber seu prêmio.

Pois bem, ainda que o sistema de bonificação explicitado pela Recorrente faça sentido lógico dentro da mecânica de seu negócio, é necessário para a contabilização de tais valores como despesas operacionais a inequívoca demonstração da correlação de todos os valores despendidos com alguma operação necessária para a manutenção da fonte produtora. Igualmente, tal comprovação se faz necessária para se elidir o lançamento de IRRF realizado, nos moldes do art. 61, §1º da Lei 8.981/95.

Neste tocante a Recorrente trouxe aos autos, ainda em primeira instância, cópia dos contratos de distribuição dos produtos Ipiranga e STP, Contrato com a Incentive House S.A., declaração de 03 beneficiários dos programa de bonificação, cópia de autuações previdenciárias, cópia do controle de devolução das tampas e listagem dos supostos beneficiários.

A decisão de piso tratou de analisar todas essas questões detalhadamente. Assim, por economia processual e considerando que não foram trazidos no Recurso novos elementos fáticos e probatórios, replico os trechos da análise que entendo mais relevantes:

“(…)

Chamo atenção que ao prever a hipótese de incidência do IRRF em debate o legislador utilizou a expressão “comprovada a operação ou a sua causa” (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61). Comprovação, segundo o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, tem significação de aprovação plena, inteira. Seria um reforço da prova para torná-la irrefutável. Em sentido processual, tem-se que provar constituiria a reunião de elementos suficientemente consistentes para formar a convicção do julgador em determinado sentido.

Já do ponto de vista da dedutibilidade dos pagamentos, enquanto despesas, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a comprovação da operação está atrelada à possibilidade de se valorar a necessidade e usualidade da despesa para a manutenção da respectiva fonte produtora. Nesse sentido, então, não basta a prova do dispêndio, mas é imperativo que se demonstre, de forma sólida, que o pagamento está atrelado a uma operação necessária para a manutenção da fonte produtora. Para ilustrar essa perspectiva, trago à baila algumas decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. 1º CC. / 1ª Câmara /Acórdão 101-92. 706 em 09.06.1999 - Publicado no DOU em: 29.06.1999.

Se a documentação apresentada provinda de fonte meramente interna não confere segurança e liquidez à operação, mormente quanto à sua proveniência, especificidade e destinação - dentre outras anomalias, formam, tais incongruências, um acervo robusto que a singela assertiva recursal, desidratada de provas, não tem o condão de desnaturar, e agasalhar, em seu proveito, a trilogia operacional da necessidade, usualidade e normalidade que consagra e confere dedutibilidade a uma despesa na ótica do Imposto Sobre a Renda. Há de se aceitar como comprovada a despesa quando a coincidência de data, número do documento veiculando a ordem de pagamento e o valor correspondente ratificarem, na outra ponta, a aquisição de receita pelo beneficiário, materializada por lançamento, de igual jaez, a crédito em sua conta corrente bancária. As dedutibilidades não podem se servir de sua própria incerteza. 1º CC. / 3ª Câmara /ACÓRDÃO 103-20.394 em 17.10.2000. Publicado no DOU em: 19.12.2000.

A existência de meros recibos sem quaisquer descrições dos serviços executados, da qualificação dos profissionais envolvidos, e, ainda, sem apoio em quaisquer outros elementos de convicção não têm aptidão para comprovar gastos. Trata-se, quando solitariamente apresentados, de elementos inábeis, por não reunirem os requisitos formais e materiais apresentados indispensáveis. A existência de cálculo do IR-Fonte descrito em seus corpos, por si só não comprova o recolhimento, a retenção do respectivo tributos, e nem mesmo lhes empresta um mínimo de validade. ( 1º CC./7ª Câmara/Acórdão 107-07497 em 28.01.2004. Publicado no DOU em 25.05.2004)

Sigo, então, nessa linha de entendimento para apreciar as alegações e elementos de prova trazidos pela impugnante, já adiantando que, embora a narrativa da impugnante seja consistente e plausível, não vislumbro nos autos elementos suficientes para estabelecer, de forma segura, um nexo entre os pagamentos e a causa alegada. A meu ver a instrução probatória possibilita no máximo afirmar que houve pagamentos a pessoas físicas (segundo a impugnante, seriam cerca de 400 beneficiários, que perceberam em média R\$400,00). Vejamos.

**No curso do procedimento a interessada apenas declarou a suposta causa das pagamentos, porém não trouxe qualquer elemento material que confirmasse suas alegações, à exceção da descrição da campanha “Rally de Vendas” (veja a fl. 222), que, de fato, nada comprova e suscita muitas dúvidas: quais postos participaram dessa campanha ? Quais os vendedores de pista foram premiados ? Quais as metas de vendas fixadas, para os postos e para os funcionários ? Qual o incremento das vendas ? Quais as vendas que ocorreram na campanha ? Em que período ocorreu a campanha ? E na entrega dos prêmios, não foi colhido recibo dos beneficiários ?**

As listagens Retorno de Etiquetas , que segundo o contribuinte consistiria no único controle disponível das premiações, não permite que se estabeleça qualquer relação entre as bonificações e os supostos beneficiários pessoas físicas, na medida em que nominam apenas pessoas jurídicas, sem estabelecer qualquer relação com esses alegados beneficiários. Além disso, mesmo admitindo-se que os valores ali destacados correspondessem ao bônus pela venda dos produtos - e não há qualquer demonstração disso - o relatório totaliza R\$170.286,20 (fl. 3026), enquanto que os pagamentos ora discutidos ultrapassam a 313 mil reais.

De outra banda, as declarações colhidas junto a três pessoas físicas informando terem recebido prêmios pelo atingimento de metas de vendas de produtos distribuídos pela interessada (fl. 3028/3032) - uma delas que sequer aparece nas listagens dos pagamentos (José Jair) - pouco acrescenta ao conjunto probatório, dada a pouca expressividade da amostra (3 beneficiários em 400, 0,8% do valor envolvido). E, também aqui, não há qualquer vinculação com vendas que teriam sido realizadas.

Tampouco colho das autuações previdenciárias e das respectivas GFIP elementos que atestem a causa dos pagamentos: se é certo que o relatório da autoridade previdenciária tenha identificado os pagamentos como sendo para “autônomos”, não há nele qualquer informação ou indício que permita a conclusão de que foram efetuados pelos motivos declinados pela impugnante, e mesmo em favor da consecução das atividades sociais da empresa. O que existe é apenas a demonstração de houve remuneração para autônomos sobre os quais se exigiu a corresponde contribuição previdenciária, nada mais. Confira-se:

Os valores apurados correspondem às contribuições previdenciárias relativas à parte Patronal e as devidas pelos segurados contribuintes individuais (autônomos).

As Bases de Cálculo dos tributos ora lançados originam-se de valores pagos a segurados Contribuintes Individuais (Autônomos), por meio de cartões de premiação, denominados “FLEXCARD” E “TOP PREMIUM ”. Na planilha 1, em anexo, encontra-se a relação dos valores pagos aos beneficiários contribuintes individuais, fornecida pela empresa.

Na análise do contrato de prestação de serviço da empresa Incentive House S/A, verificou-se que a contratada coloca à disposição da contratante os cartões de premiação através dos quais os beneficiários, recebem premiações que na realidade tratam-se de uma forma de remuneração.

Não colho dos autos elementos suficientes para que se possa atestar, de forma cabal, que os pagamentos para os terceiros tenham tido a causa alegada: não existem recibos dos beneficiários descrevendo a natureza dos pagamentos; não se estabelece uma correlação com as vendas que teriam sido bonificadas; não há nem mesmo indício de que houve o tal incremento de vendas, ou mesmo as vendas foram praticadas pelos beneficiários. A fragilidade do conjunto probatório é tal que se a interessada apresentasse agora uma nova listagem de beneficiários, com outros valores individuais, não haveria um único elemento no processo que pudesse corroborar uma das duas.

A par disso, verifica-se nas relações de pagamentos fornecidas pela empresa o beneficiário João Alexandre Bertotto (fl. 163), que é sócio da empresa (fl. 2810) e, em rápida consulta nos sistemas eletrônicos desta Secretaria (a partir do número do PIS, único dado de identificação fornecido pelo contribuinte), consta-se flagrantes divergências de identificação dos beneficiários apontados. Confira-se:

| Nº PIS informado | Nome informado pela interessada | Nome no Cadastro Previdenciário |
|------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| 10246018760      | Artenio Domingues Nunes         | Avelino Domingos Andreis        |
| 12679667516      | Derivaldo O Barbosa             | Derivaldo Alves Da Costa        |
| 12551129739      | Eder Provedam Kunhasg           | Eder Pacheco                    |
| 12684114546      | Emerson de Franceske            | Emerson De Faria Soares         |
| 12770452519      | Ever Vieira dos Santos          | Ever Vitor Golinski             |
| 12014385000      | Paulo Roberto R Garcia          | Paulo Roberto Renner Brandao    |
| 11171661562      | Sérgio Foergnes                 | Sergio Ferreira De B Silva      |

Ou seja, além de inexistirem elementos que permitam com estabelecer, de forma segura, o nexo entre os pagamentos e a causa arguida, há indícios de outra possa ser a causa e os beneficiários dos pagamentos. Deste modo, concluo pela ausência de comprovação da operação ou a causa que justifiquem esses pagamentos, não cabendo reparar o lançamento neste ponto.

(...)"

Pois bem, ainda que se admita que tal programa de benefícios seja admitido como natural dentro do segmento comercial em que se insere a Recorrente, resta claro que essa não conseguiu carrear aos autos elementos suficientes que permita a vinculação de cada parcela paga a cada funcionário e, ainda, comprovar que tal pagamento decorreu de premiação nos moldes expostos.

Conforme transcrito da decisão de piso, e por mim verificado, os parcos controles trazidos pela Interessada apenas citam algumas devoluções de tampas, agrupadas por pessoas jurídicas, sem indicar claramente cada funcionário beneficiado.

Outrossim a lista de funcionários trazidas não indica quais os postos em que estes trabalharam e realizaram as vendas, apenas cita nome, CPF, valor supostamente recebido e mês. Destaco, ainda, que a decisão de piso apontou diversas incoerência quanto as pessoas listadas e os registros oficiais do PIS.

Finalmente, os valores trazidos nos controles apresentados, ainda que fossem admitidos, seriam insuficientes para acobertar todas as operações.

Desta forma, do quanto trazido aos autos, não se pode determinar claramente a destinação dos valores pagos à Incentive House S.A. e a sua vinculação com atividades necessárias as operações da Recorrente.

Diante de todos estes fatos, não há como se albergar as pretensões da Recorrente nesta instância.

Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância *in totum*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues